

DIREITO E JURISPRUDÊNCIA

DOUTRINA

Os dissídios trabalhistas das empresas incorporadas ao patrimônio nacional e o problema da jurisdição

M. CAVALCANTI DE CARVALHO

SUMÁRIO : — 1 Considerações preliminares. 2 — A legislação. 3 — A jurisprudência. 4 — A doutrina oficial. 5 — As empresas públicas e as autarquias. Crítica à Consolidação. 6 — Classes especiais de servidores. 7 — Problemas de "jure condito" e de "jure condendo". Soluções.

1 — CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

CONTINUA aberta a discussão em torno do tema da competência da Justiça do Trabalho para conhecer dos litígios em que são partes os empregados das empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional e sobre a situação jurídica dos servidores em causa.

A questão é de incontestável interesse prático, e, não obstante os pronunciamentos dos entendidos e os *veredicta* dos tribunais, ambos em bom número, não encontramos, quer nuns quer noutras, os fundamentos da melhor solução, os elementos conducentes a uma aceitável definição de direitos e de situações concretas.

A razão é óbvia. Nem os estudiosos nem os juízes tiveram tempo de colocar o problema nos seus devidos termos e, por isso, quando tratam de achar a solução, fazem-no com excessivo apêgo ao texto da lei trabalhista.

A tese merece, entretanto, um tratamento mais demorado, uma análise mais aprofundada, e, inicialmente, é dever do estudioso fixar a natureza jurídica das empresas de propriedade e administração da União, antes de equacionar o problema. É preciso, pois, identificar as finalidades e descobrir o caráter dessas empresas, distinguindo-as não só das entidades autárquicas, como também das pessoas jurídicas de direito privado, das empresas de outra natureza, a fim de, doutrinariamente, definir-se a situação dos respectivos servidores.

2 — A LEGISLAÇÃO

Dada a vacilação da jurisprudência, várias disposições de lei têm sido emitidas, continuadamente, para regular a matéria.

A princípio, a legislação ordinária só previa a situação dos extranumerários dos serviços públicos federais, cujas relações com o Estado eram regidas pelo Decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938 (1).

Por esse diploma, o pessoal extranumerário era classificado em contratados, mensalistas, diaristas e tarefeiros, sendo admitidos, ou reconduzidos, a título precário, com funções determinadas e salário fixado dentro dos limites das dotações orçamentárias.

A Exposição de Motivos n.º 906, de 2 de junho de 1939, do Departamento Administrativo do Serviço Público, procurou esclarecer a situação dos extranumerários da Estrada de Ferro Bragança, empresa administrada pela União, em face da legislação do trabalho, para assentar o princípio de que os serviços públicos sob a administração direta do Estado estão fora da órbita da referida legislação (2).

(1) *Diário Oficial*, de 5-2-1938.

(2) "Departamento Administrativo do Serviço Público. Em 2 de junho de 1939.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu V. Excia. à apreciação d'este Departamento a anexa exposição de motivos, que trata da consulta formulada pela Inspetoria Federal das Estradas sobre se ccm o fechamento do Sindicato dos Ferroviários continua a Estrada de Ferro Bragança sujeita à interferência e fiscalização do inspetor do Trabalho, nos atos atinentes aos empregados da estrada, bem como se deve obediência à mesma autoridade.

2. A Estrada de Ferro Bragança é atualmente administrada pelo Governo Federal.

3. Assim, no que diz respeito ao tratamento do pessoal da estrada, deve a sua administração seguir a legislação federal referente a funcionários e extranumerários.

A verdade é que nunca os entendidos olvidaram o princípio de que a União tem fôro próprio, privativo, competindo ao Supremo Tribunal Federal julgar, em recurso ordinário, as causas em que ela fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente (*Constituição Federal*, art. 101, inciso II, n.º 2, alínea a).

Entretanto, os litígios de fundo trabalhista em que eram partes os empregados das empresas de serviços públicos administradas diretamente pela União ou pelos Estados, continuaram sendo aforados na jurisdição do trabalho, decidindo o Conselho Nacional do Trabalho, na maioria dos casos, pela sua competência, muito embora os seus acórdãos fôssem de difícil ou precária execução.

Contra essa última tendência se manifestou a Interventoria Federal do Estado do Rio Grande do Sul, que, em ofício ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sugeriu a expedição de um decreto-lei regulando a questão e negando competência à Justiça do Trabalho para conhecer de reclamações intentadas contra as empresas da União.

Em Exposição de Motivos ao Presidente da República, o Ministro do Trabalho sustentou o mesmo ponto de vista, encaminhando e recomendando à assinatura do Chefe do Executivo, o primeiro projeto de lei sobre a matéria, como solução da controvérsia (3). Daí a emissão do Decre-

4. O pessoal da Estrada de Ferro Bragança é constituído de extranumerários, cujas relações com o Estado estão definidas no Decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938.

5. Os serviços públicos que o Estado diretamente administra não podem estar sujeitos à legislação trabalhista, uma vez que ela representa a interferência conciliadora do Estado nas relações entre patrões e empregados e a fiscalização que lhe cumpre realizar da aplicação das leis de amparo às classes trabalhadoras.

6. Éste é, aliás, o mesmo ponto de vista do Ministério da Viação e Obras Públicas, expresso na exposição de motivos em apêço.

7. Nestas condições, ao restituí-la a V. Excia., êste Departamento tem a honra de esclarecer, confirmando aquêle ponto de vista, que não cabe à Inspetoria do Trabalho intervir em assuntos relativos ao pessoal da Estrada de Ferro Bragança, ou de qualquer outra estrada ou serviço público diretamente administrado pelo Estado.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente — Despacho do Senhor Presidente da República: *Aprovado*. — Em 3-6-39. — *G. VARGAS*".

(3) "Exmo. Senhor Presidente da República:

1. A Interventoria do Estado do Rio Grande do Sul, em exposição dirigida a êste Ministério, sugeriu fôsse expedido um decreto-lei reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer de dissídios trabalhistas em que uma das partes seja a União.

to-lei n.º 4.114, de 14 de fevereiro de 1942 (4).

A situação dos empregados das empresas federais administradas pelos Estados não fôra prevista pelo diploma em tela, dando lugar a novas e repetidas controvérsias.

A questão mereceu novamente a atenção dos poderes públicos e, do estudo feito, resultou outro diploma, com maiores restrições ao campo de competência da justiça especializada.

Tal é o Decreto-lei n.º 4.373, de 11 de junho de 1942, que alterou a redação do art. 1.º do D.L. 4.114, em benefício das empresas federais administradas pelos Estados, atendendo assim aos reclamos dos governos locais interessados.

Em consequência, mantidas as demais disposições do antigo D.L. 4.114, firmou-se o seguinte princípio:

"Aos empregados dos serviços da União Federal, das empresas por ela administradas e das que, de sua propriedade, são administradas pelos Estados, não se aplica a legislação de proteção ao trabalho" (Art. 1.º do D.-L. 4.373).

2. A hipótese é, sem dúvida, das mais controvertidas, não tendo os tribunais do trabalho uma orientação certa, por isso que o próprio Conselho Nacional do Trabalho, conforme maioria ocasional, ora decide pela competência, ora reconhece a incompetência.

3. Evidentemente, sendo grande o número de empresas administradas ou de propriedade da União, fácil é verificar o prejuízo que, para as partes, advém da instabilidade da jurisprudência.

4. Conforme frisou o Departamento Administrativo do Serviço Público, em exposição de motivos aprovada por V. Ex. (Exposição n.º 906, de 2 de junho de 1939, aprovada em 3 de junho, do mesmo ano), "os serviços públicos que o Estado diretamente administra não podem estar sujeitos à legislação trabalhista, uma vez que ela representa a interferência conciliadora do Estado nas relações entre patrões e empregados".

5. Com efeito, o pessoal das empresas administradas ou de propriedade do Governo Federal é constituído de extranumerários, cujas relações com o Estado estão discriminadas no Decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938, e legislação subsequente.

6. Destarte, as questões resultantes das relações entre esses extranumerários e o governo, devem ser dirimidas por via administrativa com recurso para a Justiça Ordinária.

7. Cabe, outrossim, ponderar que a condenação da União Federal, por um dos órgãos da Justiça do Trabalho, fere o disposto no artigo 101, inciso II, alínea "a" da Constituição de 10 de novembro de 1937, em virtude do qual a União só pode ser julgada em última instância pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Nestas condições, proponho a V. Excia. a expedição de um decreto-lei que, na forma desta exposição, venha solucionar a controvérsia aludida.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Alexandre Marcondes Filho*".

(4) *Diário Oficial*, de 18-2-1942.

Comentando êsse dispositivo legal, o Dr. AMÉRICO FERREIRA LOPES, Procurador Geral da Justiça do Trabalho, formulou as seguintes conclusões :

"Mantêm os dois Decretos-leis números 4.114 e 4.373 relações íntimas quanto ao regime que estabelecem e por força do qual admitiram a exceção à competência da Justiça do Trabalho.

Um e outro evitam a possibilidade de ser a União demandada em fôro que não é o que constitucionalmente lhe foi reservado. Em qualquer deles figuram as mesmas exigências no tocante à propriedade e à administração dos bens por parte da União. Incluindo a administração pelos Estados, omitiu, entretanto, os Municípios e os terceiros que, possivelmente, sejam incumbidos de administrar emprêsas ou serviços da União e que, assim, continuam sujeitos à Justiça trabalhista.

Com maior clareza poderá ser entendido o Decreto-lei n.º 4.373 pela sua própria construção ou seja pela sua linguagem pura e simples.

Temos êstes desdobramentos : Aos empregados dos serviços da União Federal não se aplica a legislação de proteção ao trabalho. E' o primeiro imperativo que os vocábulos revelam.

Aos empregados das emprêsas administradas pela União Federal não se aplica a legislação de proteção ao trabalho. E' a segunda determinação que as palavras indicam.

Aos empregados das emprêsas de propriedade da União Federal administradas pelos Estados não se aplica a legislação de proteção ao trabalho. E' a terceira e expressa ordenação" (5).

Decorreram alguns meses e o preceito acima não conseguiu resistir, em sua inteireza, à ação revisora do legislador. Sobreveio a Consolidação das Leis do Trabalho e novo princípio foi adotado.

Assim é que, de acordo com o artigo 7.º dêsse corpo de leis,

"Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando fôr, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam :

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas ;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aquêles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais ;

c) aos servidores públicos do Estado e das entidades paraestatais ;

d) aos servidores de autarquias administrativas cujos empregados estejam sujeitos a regime especial de trabalho, em virtude de lei ;

e) aos empregados das emprêsas de propriedade da União Federal, quando por estas ou pelos Estados administradas, salvo em se tratando daquelas cuja propriedade ou administração resultem de circunstâncias transitórias".

Como se vê, o legislador houve por bem aumentar o campo de aplicação da legislação do trabalho, tornando extensivos os seus benefícios aos empregados das emprêsas de propriedade da União, por ela ou pelos Estados administradas, desde que a sua propriedade ou administração resultem de circunstâncias transitórias.

A redação do dispositivo supra é evidentemente imperfeita, uma vez que a expressão — *circunstâncias transitórias* se presta a dúvidas e exprime mal o pensamento do legislador, sendo na prática difícil, senão dificílimo, verificar e constatar essa ocorrência, mesmo compreendido o alcance do pensamento legal. A menos que o legislador diga expressamente que incorporou ao Patrimônio Nacional ou conferiu à União a administração da emprêsa X, a título precário, para evitar a exploração do público consumidor ou com o propósito patriótico de defender bens e valores que interessam à defesa nacional, ao nosso patrimônio artístico e histórico, à economia ou à administração pública do país, a menos que o declare perentoriamente, não é fácil descobrir a sua intenção. Além disso, se é possível falar em administração provisória de bens de terceiros pelo Estado, como sói acontecer nos casos de intervenção, *verbi gratia* : emprêsas pertencentes a súditos do Eixo, sob a administração de mandatários ou agentes do governo, para evitar que sejam incluídas na "lista negra" dos aliados — o mesmo não se pode dizer com relação à propriedade.

O nosso direito admite — é bem verdade — a hipótese da *propriedade resolúvel* ou revogável, isto é, a que se extingue pelo implemento de condição ou pelo advento do término (Art. 647 do Código Civil), mas isso é assunto diferente.

Para atender aos interesses de credores ou de terceiros, "suprir as deficiências da iniciativa indi-

(5) "Rev. do Trabalho", julho de 1942, página 341.

vidual" e "coordenar as fatôres da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jôgo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado" (Art. 135 da Constituição), basta a intervenção. A intervenção do Estado na ordem econômica é perfeitamente legítima e pode assumir a forma de "contrôle", de "estímulo" ou "gestão direta" (parte *in fine* do precitado Art. 135 do Estatuto de 10 de novembro). A desapropriação (e a incorporação, figura ainda não definida pelo nosso direito, não passa de u'a modalidade "sui-generis" de desapropriação), sóbre importar numa restrição às garantias e aos direitos individuais, medida de exceção só decretável por necessidade ou utilidade pública, origina o direito à indenização e enseja uma série de importantes providências complementares.

Não seria concebível, portanto, a decretação, hoje, de u'a medida dessa natureza, para ser revogada amanhã.

Mas — note-se bem — a Consolidação não fala em incorporação ou ocupação a título provisório, e, sim, em propriedade resultante de "circunstâncias transitórias", o que é bem diverso:

3 — A JURISPRUDÊNCIA

Os tribunais do trabalho ainda não conseguiram firmar jurisprudência sóbre o assunto, existindo uma plethora de decisões pró e contra a tese da competência da justiça especializada.

Ponto pacífico é o de que às empresas de propriedade e administração dos Estados, ou simplesmente administradas por êstes, são aplicáveis inteiramente os dispositivos da legislação trabalhista, competindo à Justiça do Trabalho dirimir os conflitos emergentes das relações entre essas empresas e os respectivos empregados (6).

Os litígios em que são interessados os servidores públicos da União, dos Estados, Municípios e entidades paraestatais, mesmo em se tratando de extranumerários, escapam também à jurisdição trabalhista, e, em sentido contrário à tese enumerada, nenhum pronunciamento encontramos na rápida

(6) Acórdãos de 30 de outubro e 25 de novembro de 1942, da Câmara de Justiça do Trabalho — *In "Trabalho e Seguro Social"*, número de janeiro de 1943, pág. 59.

Quanto às empresas administradas pelos Estados, *vide* acórdão de 13 de setembro de 1943, do Conselho Regional do Trabalho da 1.^a Região. *In "Trabalho e Seguro Social"*, número de janeiro de 1944, pág. 77.

incursão que fizemos pelos repositórios de jurisprudência e doutrina (7).

Onde se faz sentir a divergência de doutrinas e restos é justamente no terreno das relações entre as empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional (as entidades componentes da chamada "Organização Lage") (8) e as empresas dependentes da "Brazil Railway Company", tais como Armazéns Frigoríficos, Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, Sociedade "A Noite", Rádio Nacional, etc. (9), e os respectivos empregados.

Chamadas a se pronunciarem sóbre a matéria, em casos concretos, a 2.^a e 6.^a Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal e a 2.^a Junta de Niterói reconheceram a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de reclamações de empregados da Emprêsa "A Noite", por ter o artigo 5.^º do Decreto-lei n.^º 2.436, de 22 de julho de 1940, prescrito que o regime jurídico das empresas pertencentes à Brazil Railway seria aquêle vigente ao tempo da incorporação, ou seja o anterior regime de direito privado (*sic*).

Essas decisões se inspiraram num despacho do Sr. Ministro do Trabalho, em resposta a uma consulta do Sindicato dos Jornalistas Profissionais, despacho ao qual aludiremos mais adiante.

Com a invocação da autoridade corregedora do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, a superintendência do "Acervo da Brazil Railway Company e Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União" apresentou àquele órgão demorada reclamação, pleiteando fôsse sustado o andamento dos processos, em fase de execução na 2.^a e 6.^a Juntas desta capital.

Submetida a reclamação à apreciação do Tribunal pleno, decidiu êste, por onze votos contra um, vencido o relator, não tomar conhecimento do pedido formulado, à falta de fundamento legal (10).

O voto do relator, Cons. Ozéas Motta, peça longa e bem trabalhada, com abundante material legis-

(7) *Vide*, no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho, uma longa e fundamentada decisão da 2.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, Presidente Dr. Amaro Barreto da Silva. *In "Trabalho e Seguro Social"*, número de maio de 1944, pág. 83.

(8) Decretos-leis n.^º 4.648, de 2 de setembro de 1942, e 7.024, de 6 de novembro de 1944.

(9) Decretos-leis n.^º 2.073, de 8 de março de 1940 e 2.436, de 22 de julho de 1940.

(10) *Diário da Justiça*, de 12-8-43.

lativo e jurisprudencial sobre a matéria, era no sentido de conhecer do pedido para deferí-lo integralmente (11).

Pela competência da Justiça do Trabalho para julgar os dissídios envolvendo relações trabalhistas dos empregados da "Organização Lage", manifestaram-se o C.R.T. da 1.^a Região, sob o fundamento de que a "incorporação de empresas por ato governamental não lhes tira o caráter de pessoa jurídica de direito privado" e que "são as próprias empresas incorporadas que se fazem representar particularmente e não através de órgãos competentes da pública administração" (12); o C.R.T. da 2.^a Região, entendendo tratar-se no caso de "empresa de administração autônoma, na conformidade do art. 3.^º do Decreto-lei n.^º 4.648, não obstante de propriedade da União" (13), e a 2.^a Junta de Niterói, que tem as empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional como "conservadas em regime particular no que tange à sua estrutura, ao seu funcionamento e às suas relações, na conformidade das abundantes decisões ministeriais e judiciais que se recolhem nos repertórios jurídicos do país" (14).

O penúltimo *veredictum* do Supremo Tribunal Federal sobre a questão não decidiu pró ou contra a tese da competência, limitando-se a não conhecer do mandado de segurança impetrado pela Superintendência das Empresas Incorporadas, contra o ato da 2.^a Junta de Niterói penhorando bens da União em execução de sentença, visto tratar-se de ato judicial, insuscetível de apreciação através daquele remédio processual (15).

Mas, a discussão do feito trouxe novas luzes à solução do problema. Assim é que, em seu parecer, o Procurador Geral da República, Dr. GABRIEL DE REZENDE PASSOS, aborda a questão da acumulação de funções, indagando:

"Mas, seriam "funcionários" os jornalistas, os linotipistas e mais trabalhadores da imprensa que prestam serviços aos jornais, às empresas de rádio associadas a "A Noite"? Nessa hipótese, nem poderiam acumular funções e cargos, quando é notório que ali trabalham vários servidores públicos, nas folgas de suas funções".

(11) *Diário da Justiça*, de 12-8-1943, pág. 3.277.

(12) Acórdão de 4 de outubro de 1943, *In "Trabalho e Seguro Social"*, número de fevereiro de 1944, pág. 213.

(13) Acórdão de 24 de novembro de 1943, *in "Trabalho e Seguro Social"*, número de maio de 1944, pág. 77.

(14) Decisão de 1943, *in "Rev. Trabalho"*, maio de 1943, pág. 323.

(15) Acórdão de 27 de junho de 1944, *in "Diário da Justiça"* de 29-8-1944, pág. 3.860.

A objeção não procede, por isso que, *ex vi legis*, não existe incompatibilidade entre a função pública e a de jornalista, sendo certo que muitos servidores da Nação exercem cargos remunerados no D.I.P. (16).

Analizando as exceções contidas no art. 7.^º da Consolidação e referentes ao campo de aplicação desse corpo de leis, o Ministro FILADELFO AZEVEDO declara ter encontrado ali uma

"classificação ainda não sancionada pela doutrina — órgãos paraestatais, autarquias administrativas e empresas administradas pela União, a título permanente ou transitório. E' que não existem caracteres distintivos entre essas quatro espécies, que se confundem, desafiando a censura das regras de lógica que devem presidir a qualquer distribuição de conceitos". "De qualquer forma — conclui — há referências a empresas administradas por circunstâncias transitórias e esta me parece a hipótese aplicável, exatamente, à Empresa "A Noite". Por essa razão, entendo que foi acertada a solução do órgão trabalhista ou, pelo menos, que não se apresenta líquida e certa a isenção de jurisdição trabalhista pleiteada para os empregados da "A Noite". Nestas condições, conhecendo do mandado de segurança, o nego por falta de seus pressupostos característicos".

No mesmo sentido e não menos interessante é o voto do Ministro OROSIMBO NONATO:

"Nestes termos, e ainda que adira à solução do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, entendo que o caso também não é de mandado de segurança. Quanto à situação dos funcionários, está bem definida: o Estatuto dos Funcionários Públicos os exclui, terminantemente. Por outro lado, também as leis do trabalho os excluem. Estão numa situação indefinida. O exemplo do Banco do Brasil é de uma sociedade de economia mista, que tem um estatuto próprio; as autarquias terão de procurar uma regulamentação própria. E' difícil concentrar as autarquias, pela índole especial de cada uma delas, pela importância dos serviços que desempenham, pela preeminência em que algumas se alteiam, em confronto com os interesses restritos, de que outras curam. Nesta situação, a lei, como disse o Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, manda incluir na Justiça do Trabalho as situações transitórias. E' justo então, nesse caso, que elas se aproximem mais da Justiça do Trabalho do que do Estatuto dos Funcionários Pú-

(16) Art. 20 do Decreto-lei n.^º 810, de 30 de novembro de 1938, *verbis*: "Não haverá incompatibilidade entre o exercício de qualquer função remunerada, ainda que pública, e o de atividade jornalística, sendo permitida a acumulação de proventos de aposentadoria ou pensão decorrentes de contribuição paga para as instituições de previdência social a que estejam sujeitas tais profissões, até ao máximo de 2.000\$000, observadas as disposições do Decreto-lei 819, de 17 de outubro de 1938".

blicos, para o que haveria o obstáculo da acumulação de cargos" (17).

Recentemente, num conflito de jurisdição positivo entre o Juízo da Fazenda Pública do Estado do Rio e a 2.^a Junta de Niterói, em virtude da execução de uma sentença contra o Acervo das Empresas Incorporadas, a nossa mais alta Corte judiciária se pronunciou pela competência da Justiça do Trabalho e pela penhorabilidade dos bens "necessários" do Estado (18).

Entretanto, em acórdãos anteriores, o Supremo julgou prejudicadas duas apelações em que era apelada a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande", pelo fato da "incorporação da Companhia apelada pela União Federal" e, num terceiro caso, taxou de "inoperante" uma decisão do Conselho Nacional do Trabalho mandando reintegrar um engenheiro da "Ribe de Viação Paraná-Santa Catarina", empresa também pertencente ao Acervo, por isso que "o ato de licenciamento do embargado não foi da empresa particular — Ribe Viação Paraná-Santa Catarina — mas de agente do governo" e "tal órgão (o C.N.T.) não julga questões em que a União seja parte, pois só a Justiça regular, e na forma da Constituição, pode fazê-lo" (19).

Podemos citar ainda o precedente contido no acórdão de 10 de janeiro de 1944, proferido em grau de apelação, numa ação de reintegração contra a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande", com citação da União Federal como responsável pelo ativo e passivo da ré. O voto vencedor do ministro Barros Barreto e a sentença do juiz da Fazenda Pública do Estado do Paraná colocaram a questão nos seus devidos termos (20).

Acolhendo a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, já se pronunciaram, reiteradamente, a 1.^a e a 4.^a Juntas do Distrito Federal e o C.R.T. da 6.^a Região. Os arrestos da 1.^a Junta, Presidente Dr. Tostes Malta, se apóiam em argumentação irrespondível:

"Nos termos do art. 7.^o, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, os preceitos desta não se aplicam aos empregados das empresas de propriedade da

(17) *Diário da Justiça*, de 29-8-1944, págs. 3.861 e 3.862.

(18) O *Diário da Justiça* ainda não publicou o acórdão exarado na espécie, mas o "Diário da Noite" (1.^a edição) e "O Jornal", do Rio, edição de 12-10-1944, inseriram o *compte-rendu* do julgamento.

(19) Acórdãos citados no voto vencido do cons. Ozéas Motta. *Diário da Justiça*, de 12-8-1943, pág. 3.278.

(20) *Diário da Justiça*, de 15-7-1944, pág. 3.212.

União Federal, quando por estas ou pelos Estados administradas, salvo em se tratando daquelas cuja propriedade ou administração resultem de circunstâncias transitórias". A restrição contida na parte final do artigo e que veio modificar o disposto no Decreto-lei n.^o 4.373, de 11 de junho de 1943, não é de molde a influir no caso "sub-judice", pois, tal como acentuou a decisão anterior, nenhum elemento autoriza o tribunal a concluir pela transitoriedade a que se refere a lei. Ao contrário, do emprêgo do verbo no presente, no artigo 1.^o do Decreto-lei n.^o 2.073, de 8 de março de 1940, se infere o caráter definitivo do ato governamental que determinou a incorporação dos bens da reclamada, em defesa dos interesses da Nação. E essa não é uma interpretação literal contra o pensamento do legislador, pois o mesmo decreto-lei estabeleceu a indenização a ser paga. Não cabe a este tribunal dizer se houve ou não confusão de patrimônios, nem é isso o que se discute. Aliás, como já se disse, é vacilante a jurisprudência do mais alto tribunal do país.

Como quer que seja, estando a reclamada sob a administração da União, em caráter definitivo, como o atesta a assistência que lhe é prestada neste juízo pelo ilustrado Procurador da República, não pode o reclamante invocar a proteção da legislação trabalhista" (21).

A 4.^a Junta, Presidente Dr. Carvalho Júnior, não se tem demorado no exame da questão da incorporação, limitando-se a declarar que "tendo a União fôro próprio, quer nas causas em que seja autora ou ré, quer nas em que intervenha como assistente ou oponente, não tem a Justiça do Trabalho competência para conhecer de reclamação apresentada contra empresa incorporada ao Patrimônio Nacional" (22).

Recentemente, em bem formulada sentença, aquela instância da J.T. se estendeu em amplas considerações sobre a matéria, fixando a inteligência do art. 7.^o, letra e, da Consolidação, e esclarecendo que a transitoriedade referida em lei "não se pode admitir por presunção, decorrendo, pelo contrário, em cada caso, de determinação expressa" (22a).

Do C.R.T. da 6.^a Região conhecemos um único pronunciamento, ligeiro, rápido, meteórico, sobre a matéria.

(21) Decisão de 23-1-944, proferida numa reclamação contra o jornal "A Manhã".

Idênticos são os fundamentos da decisão, de igual data, numa reclamação contra os "Armazéns Frigoríficos". Ambas publicadas em "Trabalho e Seguro Social", número de maio de 1944, págs. 89 e 93.

(22) Decisão de 15-1-943, exarada numa reclamação contra a "Organização Lage". In "Trabalho e Seguro Social", número de março de 1943, pág. 386.

(22a) Decisão de 6-9-944. In "Trabalho e Seguro Social", número de novembro de 1944, pág. 327.

Censurável é que os fundamentos da decisão, conforme praxe irregular do referido órgão, se contenham, não no corpo do arresto, como é normal e processualmente certo, mas na sua ementa, que declara: "Falece competência à Justiça do Trabalho para conhecer de reclamações contra as empresas do espólio de Henrique Lage ou Lage Irmãos, em face do que dispõe o Decreto n.º 4.648, de 2-9-1942, que incorporou o referido espólio ao Patrimônio Nacional" (23).

4 — A DOUTRINA OFICIAL

Passada em revista a jurisprudência do S.T.F. e dos tribunais trabalhistas, examinemos agora a doutrina do Ministério do Trabalho e da Consultoria Jurídica da República.

A palavra oficial daquela secretaria de Estado consta de três importantes pronunciamentos do Dr. Alexandre Marcondes Filho, ilustre titular da Pasta: o primeiro, em solução a uma consulta do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal, quanto à aplicabilidade do Decreto-lei 4.373, de 11 de junho de 1942, aos empregados dos jornais "A Noite" e "A Manhã" (24); o segundo, resolvendo uma consulta do Delegado Regional no Rio Grande do Norte, sobre a situação dos empregados da Companhia Nacional de Construções Civis e Hidráulicas ("Organização Lage"), em face da legislação do trabalho (25); e o terceiro, em fundamentada informação ao Governo do Estado do Rio, atinente à proposta de expedição de um decreto-lei interpretativo, sobre a matéria (26).

Nos dois primeiros despachos administrativos, o Sr. Ministro do Trabalho defende a tese de que as incorporações em causa não foram seguidas de "ato que viesse integrar ditos acervos no regime de direito público peculiar, quer aos serviços públicos propriamente ditos, quer às empresas geridas pelo Estado". E argumenta:

"Se o fato do Estado gerir empresas nos moldes das atividades privadas destoa da lição dos tratadistas clássicos de direito administrativo, devemos contudo admitir que determinadas contingências sociais lhe impuseram o exercício de vários empreendimentos que nor-

(23) Acórdão de 11-1-943, in "Trabalho e Seguro Social" número de junho de 1943, pág. 337.

(24) Transcrito no voto vencido do cons. Ozéas Motta. In "Diário da Justiça", de 12-8-943, pág. 3.277.

(25) In "Diário Oficial", de 13-12-942.

(26) Apud decisão de 28-2-944, da 2.ª Junta de Niterói. "Trabalho e Seguro Social", número de maio de 1944, pág. 84.

malmente incumbem aos particulares, e que, nessas circunstâncias, ser-lhe-á lícito escolher entre a gestão sob moldes públicos ou sob o aspecto de empreendimento particular, como vem sucedendo com as empresas em questão.

E, se assim ocorre, não seria lógico que, destoantes do sistema de administração privada adotado para os setores de atividade das empresas, ficassem apenas suas relações com o respectivo pessoal, subordinadas a um regime de administração pública, exceção essa que viria, além do mais, acarretar para os empregados a anomalia verdadeiramente prejudicial de não receberem os benefícios da legislação social nem se enquadrem nas prerrogativas e vantagens asseguradas aos servidores públicos".

A doutrina exposta tem sido considerada verdadeira "interpretação autêntica" do Decreto-lei número 4.373 e, de acordo com ela, vêm os tribunais trabalhistas já citados e os procuradores da Justiça do Trabalho emitindo decisões e pareceres.

No caso da proposta do interventor fluminense, o Sr. Ministro do Trabalho examinou a questão sob outro prisma, distinguindo a administração das empresas industriais ou comerciais com personalidade jurídica própria, de propriedade do Estado, da administração do Estado mesmo, para concluir que os empregados daquelas têm o direito de ingressar na Justiça do Trabalho, visto ser a relação de emprego respectiva, de natureza privada (sic).

Uma quarta manifestação do titular da pasta do Trabalho, referente à situação do pessoal da Estrada de Ferro Vitória-Minas, já coloca o problema em termos bem diferentes, afirmando, em consequência, que na hipótese se trata de uma "empresa particular com bens próprios", "apenas incorporada ao Patrimônio da União para efeito da constituição da Companhia Vale do Rio Doce S.A. (Decreto-lei n.º 4.352, de 7 de janeiro de 1942)", pelo que é aplicável a legislação do trabalho aos seus empregados, "dada a situação toda especial e transitória dessa incorporação, tanto que o próprio ato governamental não os excluiu do seu âmbito" (27).

Sobre a situação dos empregados das empresas incorporadas também se externou, de modo não convincente, o Dr. OSCAR SARAIVA, consultor jurídico do Ministério do Trabalho, entendendo que

"não se trata de serviço público organizado como tal, mas de situação transitória decorrente da encampação ao Patrimônio Nacional de atividades exercidas por

(27) In "Trabalho e Seguro Social", número de dezembro de 1943, pág. 294.

particulares, e que de futuro poderão ser incorporadas aos próprios serviços do Estado como poderão ser transferidas novamente a particulares. Enquanto qualquer dessas soluções não for praticada, o regime jurídico das empresas, objeto de medida governamental, continuará a ser idêntico ao das empresas particulares, salvo naquilo que a lei dispõe em contrário. Nesse sentido é o texto do art. 5.º, do Decreto-lei n.º 9.436, de 22 de julho de 1940" (28).

Não obstante a reconhecida autoridade do seu autor, o parecer em tela se reveste de menos interesse, por ser anterior à emissão do D.L. 4.114, de 14 de fevereiro de 1942. Todavia, invoca a disposição do art. 5.º do D.L. 2.436, preceito que não pode servir de chave à solução do problema, como muito bem o demonstrou o conselheiro Ozéas Motta em seu voto vencido já citado, visto focalizar a posição de outras empresas.

Apreciável sob o ponto de vista doutrinário é o parecer do Professor HAHNEMANN GUIMARÃES, Consultor Geral da República, alusivo à competência da Justiça do Trabalho para julgar reclamações contra o Lloyd Brasileiro.

A doutrina sustentada nessa peça jurídica é a de que os empregados das organizações paraestatais, inclusive os das empresas públicas, industriais e comerciais, só não são atingidos pelos benefícios da legislação do trabalho quando os seus serviços se revestem do caráter de função pública. Assim, "não estando os empregados do Lloyd Brasileiro submetidos ao regime próprio dos que prestam serviços públicos, é lógico que a tais empregados cabe pleitear perante a Justiça do Trabalho na defesa dos direitos que a legislação social assegura" (29).

Pelas transcrições e citações feitas, se verifica que a doutrina oficial sobre a matéria carece de harmonia, não havendo unidade de pontos de vista e de orientação entre as autoridades consultadas.

A variação e a inconstância dos fundamentos decisórios, denotando menos volubilidade do que segurança, indicam que a tese foi estudada tão só aparentemente. A questão apresenta os seus aspectos reais e estes, a nosso ver, ainda não foram fixados e muito menos examinados.

5 — AS EMPRESAS PÚBLICAS E AS AUTARQUIAS. CRÍTICAS À CONSOLIDAÇÃO

Diversas são as classificações de empresa, baseadas em opulenta doutrina.

(28) In "Rev. Trabalho", outubro de 1941, pág. 533.

Segundo o critério de sua formação ou de acordo com a "qualidade social" do empresário, elas se dividem em: *públicas e privadas*.

Trata-se, na opinião de um autor português, de uma

"classificação formal, mas que tem diversas consequências jurídicas, e sobretudo uma grande e atual importância econômico-política, porque traduz o dualismo do indivíduo e do Estado, sobre que incidem as doutrinas das escolas individualistas, socialistas e intermédias" (30).

Carece de razão o autor: a classificação em tela se inspira na realidade dos fatos e representa uma tendência das épocas de agitação e dos governos dominados pela febre da industrialização.

EMILE JAMES distingue três tipos de empresas: as privadas, as empresas cooperativas e as públicas, incluídas entre estas as empresas de economia mista, o que é contestável.

Estudando os móveis determinantes da criação de empresas pelo Estado, escreve o autor que este vem delas se servindo

"tanto para tirar proveitos em benefício próprio; tanto para assistir a economia nacional, como para melhorar a sorte de certos grupos que lhe parecem dignos de interesse; operários e consumidores, por exemplo; muitas vezes, é por diferentes razões ao mesmo tempo: umas claramente-reveladas, outras cuidadosamente dissimuladas.

Observe-se que, no curso dos séculos, os motivos determinantes da instituição das empresas públicas têm sido modificados; enquanto ontem elas deviam sua formação a cuidados de ordem fiscal (sua missão era enriquecer o Tesouro público), hoje elas se prendem mais a preocupações de ordem social ou nacional" (31).

No caso do Brasil, as incorporações ao patrimônio federal do acervo da "Brazil Railway Company" e empresas filiadas, e das entidades da chamada "Organização Lage", foram ditadas: a primeira, no interesse do crédito público, dado envolver a B.R.C. "na sua administração e atividades altos interesses nacionais", e a sua imponitualidade no pagamento dos credores estrangeiros acarretar "descontentamento, dúvidas e confusões nocivas ao cré-

(29) Parecer de 15-8-1941. "Rev. Trabalho", número de novembro de 1941, pág. 584.

(30) JOSÉ TAVARES — *Sociedades e Empresas Comerciais* — Pág. 700 — Coimbra, 1924.

(31) *Les Formes d'Entreprises*, pág. 365. Paris, 1935.

dito público" (32); a segunda, no exclusivo "interesse da defesa nacional" (33).

Acrescidos os bens e valores constitutivos dessas empresas ao patrimônio da nação, embora conservando sua primitiva autonomia econômico-financeira e subordinados a uma forma especial de administração, indubitável é que ditas empresas perderam o seu caráter privado, meramente comercial, deixaram de ser empresas de particulares e se tornaram empresas do governo ou públicas. Hoje elas pertencem ao Estado, são administradas por um agente do poder público e não visam apenas fins lucrativos. Ou melhor: têm uma destinação político-social ou econômico-social e devem servir acima de tudo aos interesses da comunidade.

A serviço dos altos interesses do país (educação do povo e orientação das elites: empresas jornalísticas, editoras e de radiodifusão; construções civis e hidráulicas, transportes marítimos: estaleiros e empresas de navegação da "Organização Lage"), essas empresas podem acusar prejuízos nos seus balanços e, em compensação, oferecer outra espécie de lucros.

6 — CLASSESP ESPECIAIS DE SERVIDORES

Precisado o caráter das empresas incorporadas, forçoso é distinguir o seu pessoal, dos servidores públicos e dos empregados das autarquias administrativas e das sociedades de economia mista.

Assim temos: a) os servidores públicos, subordinados a um Estatuto especial e à jurisdição comum; b) os servidores das autarquias administrativas, com seu estatuto próprio, e sujeitos à jurisdição ordinária; c) os servidores das empresas públicas, que carecem de um estatuto especial; d) os servidores das empresas de economia mista, beneficiados pela legislação do trabalho e sujeitos à jurisdição especial.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no seu art. 7º, letra c, fala ainda em servidores das entidades paraestatais, sem definí-las. Mas, êsses organismos não constituem verdadeiras autarquias, não representam autêntica forma de descentralização administrativa do Estado, não são exemplos da administração indireta?

(32) Primeiro e segundo considerando do Decreto-lei n.º 2.436, de 22 de julho de 1940.

(33) Segundo *considerandum* do Decreto-lei n.º 4.648, de 2 de setembro de 1942.

O legislador deveria ter dito — "servidores públicos do Estado e funcionários dos serviços descentralizados" (letra c do art. 7º) e "servidores das entidades autárquicas" (letra d do art. 7º), sem entrar em detalhes, uma vez que o seu pensamento foi de afastar da esfera de atuação da C.L.T. não só os serviços públicos administrados diretamente pelo Estado, com maior ou menor parcela de competência dos órgãos executores, como também os serviços descentralizados.

E' preciso não confundir desconcentração de serviços com descentralização de serviços, e distinguir as repartições desconcentradas, "partes integrantes da administração pública federal", das autarquias administrativas, que são entidades revestidas de personalidade jurídica de direito público (34).

O legislador social não foi feliz, portanto, ao estabelecer na C.L.T. uma categoria especial para os servidores das "entidades paraestatais", diversa daquela dos empregados das "autarquias administrativas", porque no nosso Direito Administrativo as autarquias administrativas são entidades paraestatais e as entidades paraestatais revestem a forma jurídica de autarquias (personalização e patrimonialização dos serviços públicos).

Tal é também a opinião de THEMISTOCLES CAVALCANTI, que esclarece:

"Para nós, autarquia é o termo comum a todos êsses serviços descentralizados que gozam de personalidade jurídica. A expressão "paraestatal" só tem a virtude de constituir um termo empregado por algumas das nossas leis, extraído da legislação italiana" (35).

Em brilhante conferência, abordando o detalhe da nomenclatura, OSCAR SARAIVA sugere uma classificação original, distinguindo as *autarquias administrativas* das *autarquias paraestatais*, como espécies de entidades delegadas. Com o primeiro título, denomina

"as administrações encarregadas de atender a serviços industriais do Estado, ou a serviços que podem ser suscetíveis de execução por particulares, isto é, que se incumbem de atividades de gestão, como, por exemplo, uma ferrovia, uma exploração portuária".

(34) ERYMÁ CARNEIRO — *As Autarquias e as Sociedades de Economia Mista no Estado Novo*, pág. 61, Rio, 1941.

(35) *Tratado de Direito Administrativo*, Vol. IV, página 131. Rio, 1943.

Sob a segunda rubrica, inclui

"as administrações que se encarregam de fins específicos do Estado, e que não poderiam ser, de forma alguma, suscetíveis de exploração particular e cujas atividades envolvem largos exercícios de atos de império, tais como as instituições de previdência social" (36).

Feita esta pequena digressão, voltemos ao nosso assunto e ensaiemos uma classificação das chamadas emprêsas do governo, os *estabelecimentos públicos* do direito francês.

As emprêsas públicas podem ser classificadas da seguinte forma: a) emprêsas de propriedade da União e por ela administradas; b) emprêsas de propriedade da União e administradas pelos Estados; c) emprêsas de propriedade da União e dadas em arrendamento a particulares; d) emprêsas de propriedade dos Estados; e) emprêsas de propriedade dos Municípios.

Sòmente os empregados das entidades compreendidas nas duas primeiras modalidades estão à margem do campo da legislação do trabalho. Os servidores das demais emprêsas estão dentro da órbita das leis trabalhistas e, em consequência, podem ingressar no fôro especial.

A Consolidação pretendeu instituir uma classificação "sui-generis", inédita, prevendo a hipótese da existência de emprêsas de propriedade ou administração da União, em consequência de *circunstâncias transitórias*.

Enunciar a regra é fácil. Difícil é provar, em cada caso concreto, a ocorrência de *circunstâncias transitórias*.

Mas, admitida a viabilidade dessa prova, pode ocorrer a hipótese de uma incorporação, determinada por tais circunstâncias (guerra, prejuízo do crédito público, fraude, etc.), perdurar durante muito tempo, e a administração das emprêsas incorporadas, que se presumia a título provisório, tornar-se a título permanente.

Este argumento vem demonstrar que o elemento circunstancial é destituído de valor e imprestável aos fins visados pelo legislador.

7 — PROBLEMAS DE "JURE CONDITO" E DE "JURE CONDENDO". SOLUÇÕES

Estamos em face de um problema de direito positivo e também de política legislativa do trabalho.

(36) *Organização de Administração Delegada*, pág. 7. Conferência pronunciada no auditório da "Exposição de Atividades de Organização do Governo Federal", a 12 de agosto de 1942.

Aproveitando os dados contidos na enumeração do art. 7º da C.L.T. e considerando a realidade dos fatos, podemos adotar a seguinte classificação de empregados públicos, paraestatais, privados e categorias intermédias:

Série A — Empregados excluídos do campo de aplicação das leis trabalhistas:

I) servidores públicos do Estado (União, Estados, Territórios e Municípios); II) servidores das autarquias administrativas; III) servidores das emprêsas públicas da União Federal, por ela ou pelos Estados administradas; IV) empregados domésticos.

Série B — Empregados aos quais se aplicam determinados preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho:

I) trabalhadores rurais.

Série C — Empregados aos quais se aplica inteiramente a Consolidação das Leis do Trabalho:

I) Empregados das emprêsas comerciais e industriais privadas, dos escritórios dos profissionais liberais, das instituições de beneficência, das entidades sindicais e associações de classe, das associações recreativas e outras instituições sem fins lucrativos;

II) empregados das sociedades de economia mista;

III) empregados das emprêsas sob intervenção do governo;

IV) empregados das emprêsas concessionárias de serviços públicos;

V) empregados das emprêsas da União, dadas em arrendamento;

VI) empregados das emprêsas públicas dos Estados, Territórios e Municípios.

E' bem verdade que o art. 7º, letra e, da Consolidação, retira das exceções nêle enumeradas: a) os empregados das emprêsas da União, cuja propriedade resulte de "circunstâncias transitórias"; e b) os empregados das emprêsas da União, cuja administração resulte, também, de "circunstâncias transitórias".

Mas, a segunda hipótese não é outra senão aquela das emprêsas sob regime de intervenção do governo federal, tais como as emprêsas de súditos do

Eixo, sob a gestão direta de agentes da confiança do poder público, algumas até em liquidação extrajudicial, entidades essas previstas na nossa classificação.

Resta a hipótese das empresas de propriedade da União, propriedade resultante de "circunstâncias transitórias". Admitida a existência de tais empresas, o problema da justiça competente para conhecer das ações contra elas intentadas, não poderá deixar de ser resolvido senão mediante consulta prévia à Constituição Federal.

Pouco importa o motivo que tenha dado lugar à aquisição da propriedade; a verdade é que os seus bens e valores passaram a integrar o patrimônio nacional, embora guardando a necessária autonomia administrativa, e, sendo assim, as ações por elas ou contra elas propostas, deverão interessar e efetivamente interessam à União Federal, que, na pior das hipóteses, figurará no processo como assistente. Em face de um elementaríssimo princípio constitucional, a União tem fôro próprio, privilegiado, cabendo das sentenças proferidas pelos juízes de primeira instância (Juízes da Vara da Fazenda Pública) recurso direto para o Supremo Tribunal Federal (arts. 108 e 109 do nosso Estatuto básico).

Não é demais repetir que estamos diante de um problema de política legislativa do trabalho, fácil de ser resolvido pelo Estado.

Existe um mínimo de direitos e garantias sociais (salário mínimo, duração do trabalho, descanso semanal, férias, reparação do acidente ou das moléstias profissionais, estabilidade no emprêgo), mínimo esse essencial à existência humana e do qual trabalhador algum pode prescindir.

Os servidores das empresas públicas da União não são funcionários públicos nem empregados privados. Estão numa "situação indefinida", como reconheceu o Ministro Orosimbo Nonato.

Compete ao Estado, pois, outorgar-lhes um Estatuto especial, com a enumeração dos seus direitos, deveres, responsabilidades e garantias. Assim mandam os imperativos da justiça social.

Um tanto parecida é a situação dos servidores das entidades autárquicas, se bem que cada autarquia tenha o seu regulamento próprio. Mas, tendo

em vista uma solução igual para todos, o senhor Ministro do Trabalho houve por bem nomear uma Comissão para "proceder aos estudos necessários e elaborar um projeto de lei básica que defina os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos servidores das entidades autárquicas" (37).

Idêntico tratamento merecem os servidores das empresas da União e o ideal seria a elaboração de um Estatuto especial para os empregados de todas as empresas públicas, federais, estaduais, municipais e intermunicipais, quando pela União, Estados e Municípios exploradas e administradas diretamente, criada uma jurisdição autônoma para resolver os dissídios em que forem partes (38).

Quanto à questão jurisdicional, não temos dúvida em afirmar que, pelo Decreto-lei 4.373, aplicado em combinação com o artigo 108 da Constituição Federal, as questões emergentes das relações entre as empresas públicas federais (e como tais cumpre classificar as entidades incorporadas ao Patrimônio Nacional) e os respectivos servidores, deverão ser dirimidas por via administrativa, com recurso para a justiça ordinária, respeitado o princípio constitucional de que a União tem fôro privilegiado.

Bôa ou má, justa ou injusta, tal é a solução fornecida pelo nosso direito positivo, sendo inútil procurar uma saída no art. 7, letra e, da Consolidação, em se tratando das empresas incorporadas, visto que a exceção nêle contida não pode prevalecer contra disposição expressa da nossa lei básica.

(37) Portaria n.º 889, de 16 de dezembro de 1942. In "Boletim do Ministério do Trabalho", de janeiro de 1943, pág. 82.

(38) No México, os trabalhadores a serviço dos poderes da União (autoridades e funcionários dos Poderes Legislativo, Executivo e Judicial, do Distrito Federal e Territórios, e respectivos trabalhadores) estão submetidos a um Estatuto Jurídico especial, aprovado por lei de 27 de setembro de 1938.

Pelo referido Estatuto, os dissídios individuais entre o Estado, ou seus representantes, e os seus trabalhadores, os conflitos coletivos entre as organizações a serviço do Estado e êste, e os conflitos intersindicais entre as organizações a serviço do Estado, são resolvidos por um tribunal de arbitragem, composto de um representante do governo federal, de um outro dos trabalhadores, designado pela Federação dos Sindicatos de Trabalhadores a Serviço do Estado, e de um terceiro árbitro, escolhido pelos representantes citados.

Em cada unidade governamental, funciona ainda uma Junta de Arbitragem, com poderes para conhecer dos conflitos individuais entre funcionários de uma unidade burocrática e os seus trabalhadores e os intersindicais da própria unidade. Vide "Legislacion sobre Trabajo", de FELIPE SANTIBÁÑEZ, pág. 1.002.